



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 8.065, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-230/2013

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/12/2015 (jornal - Jornal do Município)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 8.065, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que:

I - se encontrar estacionado em via pública há mais de:

a) 15 (quinze) dias, sem possuir a placa de identificação;

b) 30 (trinta) dias, com a placa de identificação, porém com as características descritas nos incisos II, III e IV do presente artigo;

c) nos incisos VII, VIII, IX, X e XI o veículo poderá ser recolhido ao depósito credenciado em tempo antecipado ao regulamentar, conforme determinação da autoridade de trânsito com jurisprudência sobre a via; e

d) nos incisos V e VI o prazo é o que determina a letra "b" do inciso I deste artigo;

II - estiver com visível estado de má conservação evidenciando inoperacionalidade veicular;

III - apresentar evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada as variações climáticas, dando presunção de abandono;

IV - estiver com danos materiais considerados de média ou grande monta conforme levantamento a ser efetuado pela fiscalização de trânsito, tomando por diretriz de Resolução do CONTRAN e suas alterações;

V - estiver com seus pneus arriados, encobertos por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento de uso obrigatório;

VI - estiver arrimado sob calço(s), cavalete(s) ou similares em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas da comprovação da denúncia feita por qualquer munícipe;

VII - quando o veículo for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou a transeuntes;

VIII - quando o veículo for utilizado para fins de drogadição;

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

IX - quando for o veículo utilizado como prostíbulo;

X - quando o mesmo for considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário nocivo à saúde;

XI - quando o mesmo for utilizado para aliciamento de menores; e

XII - nas situações havidas e não previstas na presente Lei, as mesmas serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), responsável pela fiscalização de trânsito que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia pronunciada por qualquer munícipe junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul ou da SMTTM.

§ 2º Os veículos objetos da presente Lei, abandonados nas imediações de colégios, hospitais, órgãos públicos ou entidades de cunho assistencial, poderão a cargo da autoridade competente e com circunscrição sobre a via, ter seus prazos de recolhimento subtraídos para fins de segurança da comunidade em geral.

§ 3º Para fins de aplicação da presente Lei, com exceção do que trata o § 2º, os prazos deverão ser rigorosamente cumpridos conforme dita o inciso I.

§ 4º Na hipótese do não cumprimento dos prazos ora estabelecidos pela presente Lei, a responsabilidade recairá para a autoridade com circunscrição pela via, excetuando-se de que quando o prazo não for cumprido seja ele devidamente justificado e anexado junto ao processo (protocolo) inicial, para conhecimento do denunciante/reclamante caso assim o deseje.

Art. 3º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, este será notificado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, tendo a contar da notificação o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a remoção, sob pena de o Poder Público fazê-la.

§ 1º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo, ou que não for possível a sua identificação em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegíveis seus caracteres, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, na forma de decreto regulamentador.

§ 2º Se for constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

Art. 4º Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, modalidade equivalente ou doação.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será destinado:

I - ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes;

II - o saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante de decreto regulamentador; e

III - se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Caxias do Sul, e sua destinação se dará na forma de decreto regulamentador.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º Para atender aos encargos de que trata esta Lei, servirão de recursos os constantes da dotação orçamentária:

02.14.15.452.002.2106 Fiscalização e Regulamentação do Trânsito nas Vias e Passeios Públicos.

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

339039 1009 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 22 de dezembro de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.

